Apresentação: 06/07/2020 11:14 - Mesa
PL n.3653/2020

PROJETO DE LEI Nº DE 2020
(Do Sr. Dep. Cleber Verde)

Altera a Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, Dispõe sobre a não-cumulatividade na cobrança da contribuição para os Programas de Integração Social (PIS), durante à pandemia da Covid-19, reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, que dispõe sobre a não-cumulatividade na cobrança da contribuição para os Programas de Integração Social (PIS), durante à pandemia da Covid-19, reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, sobre a não-cumulatividade na cobrança da contribuição para os Programas de Integração Social (PIS), passa a vigorar acrescido do inciso XII, sendo

> Art. 3º. .....
> .....
> XII – a pessoa jurídica, optante pelo regime da não-cumulatividade de PIS/Cofins, poderá descontar créditos sobre insumos utilizados na produção de bens e prestação de serviços para enfrentamento da pandemia causada pelo coronavírus

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Conforme determina o art. 3° das leis 10.637/02 (PIS), a pessoa jurídica, optante pelo regime da não-cumulatividade de PIS/Cofins, poderá descontar créditos sobre insumos utilizados na produção de bens e prestação de serviços.

O conceito de insumo para fins de creditamento de PIS e Cofins deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a

Documento eletrônico assinado por Cleber Verde (REPUBLIC/MA), através do ponto SDR_56070, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.
CD202216790600

imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelos contribuintes.

Conforme determina o art. 3° das leis 10.637/02 (PIS), a pessoa jurídica, optante pelo regime da não-cumulatividade de PIS, poderá descontar créditos sobre insumos utilizados na produção de bens e prestação de serviços.

Diante do quadro de pandemia causada pelo coronavírus (covid-19), muitas empresas tiveram que adotar medidas para sua contenção, como forma de prevenir o contágio no ambiente de trabalho e manter suas atividades econômicas, bem como para atender as recomendações sanitárias exigidas pelas autoridades.

Assim, muitas empresas implementaram sistemas de trabalho remoto por meio do chamado "home office", sistemas de rodízio de colaboradores, instalação de dispensadores de álcool em gel, disponibilização de máscaras, luvas, óculos, procedimentos de limpeza mais minuciosos, dentre outros métodos. Tais medidas implicaram em gastos extraordinários para as empresas, que já estão fragilizadas com as incertezas do mercado e o risco de uma evidente recessão econômica.

Logo, a realização de despesas para enfrentar a pandemia causada pelo coronavírus pode ser considerada como insumo para efeito de creditamento no regime de não-cumulatividade da contribuição ao PIS, eis que é imprescindível para a continuidade das atividades das empresas.

Neste sentido, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Brasília, de junho de 2020.

_____

Deputado **CLEBER VERDE**

Apresentação: 06/07/2020 11:14 - Mesa
PL n.3653/2020

Documento eletrônico assinado por Cleber Verde (REPUBLIC/MA), através do ponto SDR_56070, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

CD202216790600